



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000810/2007-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.481 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente Embalagem Cavalcante Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 30/01/2006

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A cobrança de juros está prevista na legislação tributária federal, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização previdenciária.

SAT/GILRAT. ENQUADRAMENTO EM RAZÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE.

A alíquota devida pela empresa dar-se-á em razão de sua atividade preponderante. A mera entrega de Equipamentos de Proteção Individual não tem o condão de alterar a faixa de contribuição.

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA FORA DA ÁREA FÍSICA DA EMPRESA.

A lavratura do auto de infração fora do estabelecimento autuado não macula o lançamento. Aplicabilidade da súmula 06 do CARF.

CERCEAMENTO DE DEFESA. FASE PREPARATÓRIA AO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA

A fase que antecede a lavratura do auto de infração obedece ao princípio inquisitivo inerente a atividade de fiscalização. Somente com a entrega do auto de infração ao contribuinte se inicia o contencioso administrativo, onde devem ser observadas todas as garantias de defesa do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 17546.000810/2007-86
Acórdão n.º **2803-002.481**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a contribuintes obrigatórios apurados em folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's.

O r. acórdão – fls 156 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Ausência dos requisitos formais obrigatórios na presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, pois a NFLD foi lavrada fora do estabelecimento da empresa, nas dependências da Unidade de Atendimento da receita Previdenciária.
- Houve cerceamento de defesa da empresa Recorrente, eis que provou de Lançamento de Débito Tributário em local diverso de seu estabelecimento, e sem que lhe fosse concedida qualquer oportunidade de se manifestar sobre referidos dados, configurando-se verdadeira violação à ampla defesa. Assim, se faz merecida a descon sideração da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito elaborada.
- Natureza confiscatória da multa.
- Ilegalidade da aplicação da taxa Selic para cálculo de juros de mora.
- Através da demonstração de que a atividade laborativa praticada na empresa fiscalizada, não oferece alto grau de risco, há de ser aplicada ao caso concreto, a incidência de grau de risco leve. Porém, em que pese a demonstração por parte da recorrente de que se trata de risco leve, conforme se verifica dos PPRA'S e PCMSO'S juntados aos autos, que externam a direção da empresa no sentido de garantir maior segurança no trabalho, implementando programas de saúde e realizando adequações aos ambientes de trabalho, não foi esse o entendimento verificado na r. decisão proferida que merece ser reformada.
- Requer o seguinte:
 - Anular a presente Notificação de Lançamento de Débito pelas nulidades apontadas preliminarmente;
 - Caso seja o entendimento quanto a não existência das nulidades apontadas em preliminar, seja dado total provimento

em apreciação de mérito, para desconstituir a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito;

- Ainda, caso Vossas Senhorias venham a manter a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, que se dê parcial provimento ao presente recurso a fim de: (a) acolher a redução da alíquota aplicada a título de grau de incidência de incapacidade laborativa para 1%; (b) reduzir a multa aplicada, Tendo em vista inquestionável boa fé da recorrente, e os princípios nessa peça apontados;
- Além disso, ainda em caso de prevalência da presente Notificação Fiscal, sejam afastados os valores, com a devida venia, abusivos, como eventual incidência de juros calculados de acordo com a variação da taxa SELIC..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO LOCAL DA LAVRATURA

Alega o contribuinte que a NFLD foi lavrada fora do estabelecimento da empresa, o que viciaria o ato, em razão do que consta o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Sem razão o mesmo. A autoridade fiscal estava devidamente constituída dos requisitos para a lavratura do lançamento, inclusive com regular Mandado de Procedimento fiscal No 09346346F00 expedido em seu nome. Nessa linha:

LOCAL DE LAVRATURA. Para efeito de lavratura do auto de infração, o local da verificação da falta tem a ver com jurisdição, e conseqüentemente, com a competência. É irrelevante o local físico da “confecção” do auto de infração, não implicando nulidade do feito a sua lavratura fora do estabelecimento do contribuinte. (...).Processo 13807.012484/00-98. Acórdão 101-94711, sessão 20.10.2004

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já sumulou o mesmo entendimento, é o que se extrai da súmula 06.

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em contraditório na atividade fiscal que precede o lançamento, em razão do princípio inquisitivo inerente a atividade de fiscalização. Vejamos jurisprudência deste Conselho:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/08/2005 a 30/11/2007 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FASE PREPARATÓRIA DO LANÇAMENTO. NATUREZA INQUISITIVA. CONTRADITÓRIO INEXISTENTE. O procedimento administrativo do lançamento é inaugurado por uma fase preliminar, de natureza eminentemente inquisitiva, na qual a autoridade fiscal promove a coleta de

dados e informações, examina documentos, procede à auditoria de registros contábeis e fiscais e verifica a ocorrência ou não de fato gerador de obrigação tributária aplicando-lhe a legislação tributária. Dada à sua natureza inquisitorial, tal fase de investigação não se submete ao contraditório nem à ampla defesa, direito reservados ao sujeito passivo somente após a ciência do lançamento, com o oferecimento de impugnação, quando então se instaura o contencioso fiscal.(...) Processo 13971.003491/2010-95. Acórdão 2302-002.445 sessão 18.04.2013

Igualmente não há que se falar em cerceamento de defesa, pois todos os fatos apurados foram comunicados ao contribuinte através de cópias do presente lançamento, oferecendo-lhe o prazo legal para que apresentasse suas irresignações, exercendo assim de forma plena sua defesa.

DA MULTA DE MORA APLICADA

A multa de mora aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito.

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de

validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Este Conselho Administrativo já tem a matéria sumulada, de seguimento obrigatório por seus membros:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pondo fim a essa discussão, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582461/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.5.2011, decidiu ser legítima a incidência da Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Dessa feita, foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

DA ALÍQUOTA SAT

A legislação de regência determinava que a alíquota SAT seria determinada pela atividade preponderante da empresa, sendo a empresa enquadrada no grau médio - alíquota de 2%. Sobre o pedido de enquadramento no grau de risco leve, o mesmo deve ser indeferido por absoluta falta de previsão legal para tanto e também pelo fato de que a mera apresentação de recibos de entrega de EPI's e uniformes – fls 124 e ss não demonstram efetiva redução de risco laboral, tampouco há previsão legal para a redução da alíquota pretendida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 17546.000810/2007-86
Acórdão n.º **2803-002.481**

S2-TE03
Fl. 9

CÓPIA